



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034176-64.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ WILSON FERNANDES BEZERRA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*

VOTO N° : 33.909
APELAÇÃO N°: 1034176-64.2023.8.26.0007
COMARCA : SÃO PAULO - ITAQUERA- 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : ANDRÉ WILSON FERNANDES BEZERRA
APELADA : CLARO S.A.
JUÍZA : JULIANA NOBRE CORREIA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Telefonia. Demandante que alega prejuízo por cobrança indevida da prestadora do serviço de telefonia, em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos "Serasa Limpa Nome", por dívida atrelada à contratação que alega desconhecer. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Relação contratual de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que não isentam o autor de demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito. Relação jurídica entre as partes que é incontroversa. Demandante que deixou de juntar prova da data da solicitação do cancelamento da linha telefônica ou da quitação do débito indicado. Inversão do ônus da prova que não pode ser aplicada nessa parte, sob pena de obrigar a Fornecedora à produção de prova negativa. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Prova constante dos autos que revela com segurança o débito pelo serviço disponibilizado no período. Inclusão do nome do autor no cadastro negativo que configurou mero exercício regular de direito por parte da Operadora ré. Ausência de conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar por parte da ré. Dano moral indenizável não configurado. Verba honorária devida aos Patronos da ré que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *“Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. pedido de Indenização por Danos*

Morais” ajuizada pelo apelante contra a apelada visando à declaração de inexigibilidade do débito indicado nas fls. 61/63, além de indenização moral, ao argumento de que foi indevidamente cobrado por dívida atrelada a contrato que alega desconhecer, sem notificação prévia.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “...**JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.**” (“*sic*”, fls. 288/291).

Inconformado, apela o autor, insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 296/323).

Anotado o Recurso (fl. 324), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 327/339).

É o relatório, adotado o de fl. 288.

A Apelação comporta conhecimento ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

De início, cumpre ressaltar que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está

sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 7.078/90).

Contudo, o ônus da prova da quitação do débito é deveras do autor, porque não se poderia exigir da ré a prova negativa (“*prova diabólica*”) no tocante.

Verifica-se que o autor, apesar de alegar na inicial que já manteve relação contratual com a ré, ele sequer indica o número do telefone que possuía com a demandada, tampouco aponta em qual data solicitou o cancelamento da linha, por qual meio, ou em que data pagou a última fatura. A Operadora ré, por sua vez, trouxe aos autos cópia das faturas de consumo vinculadas à linha nº (11) 97638-5623, contendo informações pessoais do autor, dos meses de abril a setembro de 2021, comprovando que o serviço foi efetivamente prestado no período do alegado inadimplemento com a consequente “*negativação*” na plataforma indicada (v. fls. 63 e 190/213).

Assim, ante a existência de elemento probatório convincente da prestação dos serviços de telefonia, e tendo em vista a ausência de impugnação específica por parte do autor quanto a essa prova, tem-se como inverossímeis as alegações deduzidas na inicial.

Portanto, era mesmo caso de reconhecimento do exercício regular de direito por parte da ré na cobrança, com a inclusão do nome do autor no cadastro negativo indicado, circunstância apta a afastar o cogitado abalo moral e o pedido de indenização a esse título.

Por fim, também sem razão o demandante quanto à necessidade de prévia comunicação por parte do credor sobre a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. É que, além de incumbir “ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (v. Súmula 359 do C. Superior Tribunal de Justiça), a negativação configura mero exercício regular do direito e meio de cobrança indireta da dívida negativada (v. artigo 188, inciso I, do Código Civil).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1007142-42.2022.8.26.0010

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço de Telefonia - Ação de Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada e Inexigibilidade de Débito – Consumidora alega ter sido surpreendida com a inclusão indevida de seu nome no cadastro dos inadimplentes - Sentença de improcedência - Apelação da autora, insistindo na procedência da ação – Exame: Descabimento – Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito – Ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - A cobrança que originou a negativação é devida, em razão da

inadimplência contratual – É lícita a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Exercício regular de direito da requerida, inteligência do artigo 188, inciso I, do Código Civil - Danos morais não caracterizados - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1000164-78.2023.8.26.0474

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Potirendaba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

Ementa: APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGA QUE A CONTRATAÇÃO NÃO ESTÁ COMPROVADA, BEM COMO O DÉBITO INSCRITO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO REGIDA PELO DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO ADMITIDO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NÃO É AUTOMÁTICA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA PELA AUTORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO CASO CONCRETO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPLICARIA OBRIGAR A REQUERIDA A PRODUZIR PROVA NEGATIVA, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU FALTA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO. PROVA DIABÓLICA VEDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1009664-63.2022.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2023

Data de publicação: 28/02/2023

Ementa: APELAÇÃO. Ação de reparação de danos. Serviço de telefonia. Pedido de cancelamento inobservado pela ré. Cobrança ilícita de débito e negativação do nome da consumidora. Sentença de improcedência. Apelação manejada pela autora. EXAME: inviabilidade da inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Os autos carecem de comprovação quanto ao pedido de cancelamento da linha em julho de 2021, pagamento das faturas após a data e a negativação do nome da autora. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. Inteligência do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Manutenção da sentença de improcedência. Majoração dos honorários sucumbenciais. RECURSO IMPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” dos artigos 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida ao autor na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora